



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 737992/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA, OSLI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR: ENIO RIBAS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DOMINIAK
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2407/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços nº 007/2023. Município de Cruz Machado. Contratação de agência de publicidade. Alegação de desclassificação indevida por suposto plágio. Requisito de originalidade previsto em edital. Utilização de imagens sem autorização prévia. Direitos autorais. Inovação probatória inadmissível em sede de controle externo. Regularidade da decisão administrativa. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º¹, da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **DSV COMUNICAÇÃO LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 007/2023, cujo objeto se consubstancia na *“contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração, produção, veiculação de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Cruz Machado – PR”*, conforme especificações previstas em edital².

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com sessão pública de abertura e

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Peça n.º 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento das propostas inicialmente prevista para o dia 13/05/2024, às 9h. A sessão pública para abertura do invólucro n.º 4 com a proposta de preços das empresas licitantes classificadas, foi prevista para o dia 1º/11/2024 às 9h.

Em relação aos fatos, informa a Representante que após a segunda sessão, ocorrida em 24/07/2024, a empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI apresentou recurso contra a DSV COMUNICAÇÃO LTDA, ora Representante.

O recurso alegava diversas irregularidades, incluindo falsidade documental, descumprimento do edital, problemas com recursos em Rádio Comunitária, extrapolação de valores, plágio e outros.

A comissão de licitação e o prefeito do município entenderam que a DSV utilizou imagens no *storyboard* do VT protegidas por direitos autorais sem autorização. A decisão baseou-se no Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno³, deste TCE/PR, que proíbe a cópia direta de materiais de outras campanhas publicitárias.

No entanto, a DSV COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que a decisão que a desclassificou do certame baseou-se em acusação imprecisa e inadequada de plágio, fundamentada no mero uso de imagens ilustrativas no *storyboard* do VT. Afirma que a inclusão de tais imagens é comum no setor de publicidade, as quais não possuíam qualquer vinculação ou compromisso com o produto final da campanha publicitária.

Nesse contexto, aduz a Representante que decisão administrativa que culminou em sua desclassificação viola frontalmente diversos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, especialmente: a) Legalidade: Penalizou o uso legítimo de imagens ilustrativas, extrapolando a lei; b) Razoabilidade e Proporcionalidade: A punição foi excessiva para a conduta apontada; c) Isonomia e Competitividade: A decisão fragilmente fundamentada gerou desigualdade e afetou a seleção da melhor proposta; d) Motivação: Careceu de justificativas técnicas claras para a acusação de plágio; e) Eficiência:

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381302.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comprometeu o interesse público ao excluir uma proposta vantajosa sem provas suficientes.

Destaca, outrossim, a inadequada aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno para fundamentar a desclassificação da Representante. O caso paradigma tratava de situação substancialmente diversa, na qual houve efetiva cópia de *slogan* e texto de campanha produzida por outra agência, comprometendo a originalidade da proposta. No presente caso, diferentemente, utilizou-se apenas três fotografias, devidamente autorizadas, em caráter meramente ilustrativo, sem qualquer comprometimento da originalidade da campanha apresentada.

Assim, com base nos argumentos expostos, requer a Representante, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório (Tomada de Preços n.º 007/2023) até a decisão final, argumentando risco de danos irreparáveis caso a decisão seja mantida e a sessão de abertura das propostas ocorra sem sua participação.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para o fim de determinar ao Município que anule a decisão que a desclassificou, ou alternativamente, que o próprio TCE/PR declare a nulidade da decisão tomada pela comissão de licitação e ratificada pelo prefeito municipal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para manifestação prévia, nos termos do *caput* do art. 404⁴ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos do Despacho n.º 1474/24 – GCAZ⁵.

Instado a se manifestar, o Município de Cruz Machado apresentou a respectiva manifestação prévia⁶, por meio da qual defendeu a regularidade do processo licitatório, destacando o cumprimento dos princípios constitucionais da

⁴ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

⁵ Peça n.º 17.

⁶ Peças n.º 20 a 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade e da vinculação ao edital.

Afirmou que a desclassificação da Representante se baseou no uso de imagens reproduzidas sem autorização, configurando plágio, em descumprimento ao item 5.2, inciso I, alínea "c", do Termo de Referência do Edital e ao entendimento do Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno.

Destacou que a omissão em apresentar justificativas tempestivas resultou em preclusão do direito de recurso e que a decisão da subcomissão técnica foi técnica e fundamentada, assegurando a observância dos princípios da moralidade e isonomia.

Informou, ainda, que o prazo inicial concedido, de apenas 24 horas, foi insuficiente para uma análise detalhada e completa de todos os itens apontados. Em razão disso, foi requerida a concessão de um novo prazo para complementar as informações e assegurar uma resposta mais abrangente.

Por fim, ressaltou que houve a suspensão temporária da Tomada de Preços n.º 007/2023, até decisão deste Tribunal de Contas sobre o tema.

Posteriormente, o município se manifestou novamente nos autos e promoveu a juntada de cópia integral do processo licitatório em exame⁷.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1526/24 – GCAZ⁸, considerando a suspensão voluntária do certame pelo próprio Município, deixei de determinar qualquer medida adicional, recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para apresentação de contraditório.

Em nova manifestação⁹, o Município reiterou os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando que a Representante não apresentou as autorizações de uso das imagens no momento oportuno, seja na fase de apresentação da proposta técnica ou nas contrarrazões ao recurso administrativo, caracterizando preclusão consumativa. Ressaltou que as autorizações apresentadas perante este Tribunal sequer possuem data, não podendo ser consideradas para fins de revisão da decisão administrativa.

⁷ Peças n.º 28 a 33.

⁸ Peça n.º 34.

⁹ Peça n.º 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 77/25 - CAIS¹⁰, analisou detidamente a questão e opinou pela improcedência da Representação.

A unidade técnica destacou que os serviços de publicidade são regidos por lei específica (Lei n.º 12.232/2010), que privilegia o elemento criatividade, e que o edital expressamente previu a avaliação da originalidade como critério de julgamento.

Verificou que a Representante não respeitou os direitos autorais ao buscar imagens na *internet* sem apresentar as autorizações no momento devido, configurando violação ao art. 29 da Lei n.º 9.610/1998. Fundamentou ainda que não é possível presumir que imagens disponíveis na *internet* estejam em domínio público, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.822.619-SP).

Por fim, considerou inadmissível a inovação probatória em sede de controle externo, uma vez que as autorizações foram apresentadas apenas perante este Tribunal, não tendo sido submetidas à análise da comissão de licitação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 490/25 - 2PC¹¹, corroborou integralmente a análise técnica, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação, considerando que a decisão administrativa de desclassificação está correta e deve ser mantida, inexistindo irregularidades no procedimento adotado pelo Município.

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, alinho-me integralmente aos opinativos técnico e ministerial pela improcedência da presente Representação, uma vez que a análise aprofundada dos documentos e fundamentos apresentados demonstra a regularidade da decisão administrativa que desclassificou a empresa Representante do certame.

¹⁰ Peça n.º 56.

¹¹ Peça n.º 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A controvérsia central reside na alegada irregularidade da desclassificação da DSV Comunicação Ltda por suposto plágio, fundamentada na utilização de imagens sem a devida autorização, o que violaria o requisito de originalidade expressamente previsto no instrumento convocatório.

Para adequada compreensão da questão, imperioso destacar que as contratações de serviços de publicidade são regidas por legislação específica, a Lei n.º 12.232/2010, que estabelece mecanismos próprios de avaliação técnica, privilegiando elementos criativos e originais, diferenciando-se substancialmente das contratações ordinárias regidas pela lei geral de licitações.

No caso em exame, o Termo de Referência do Edital, em seu item 5.2, inciso I, alínea "c"¹², estabeleceu como critério de avaliação da ideia criativa a "originalidade da combinação dos elementos que a constituem", requisito este que se mostra não apenas legítimo, mas essencial para aferição da capacidade técnica e criativa das agências participantes. Trata-se de exigência objetiva e vinculante, que deve ser observada por todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021¹³.

A instrução processual demonstrou que a Representante utilizou em sua proposta técnica imagens obtidas da *internet*¹⁴ sem apresentar, no momento oportuno, as respectivas autorizações de uso. Tal conduta configura dupla violação: primeiro, ao requisito de originalidade previsto no edital; segundo, aos direitos

¹² 5.2. O julgamento das Propostas Técnicas será realizado pela Subcomissão Técnica, que julgará conforme os seguintes atributos dos quesitos e subquesitos desenvolvidos pela licitante: [...]

c) Ideia Criativa

- i. Adequação ao desafio de comunicação;
- ii. Adequação à Estratégia de Comunicação Publicitária sugerida pela licitante;
- iii. Adequação ao universo cultural do público-alvo;
- iv. Multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;

v. Originalidade da combinação dos elementos que a constituem;

- vi. Simplicidade da forma sob a qual se apresenta;
- vii. Pertinência às atividades de comunicação da PREFEITURA, assim como sua inserção na sociedade;
- viii. Desdobramentos comunicativos que enseje conforme demonstrado nos exemplos de peças e/ou materiais apresentados;
- ix. Exequibilidade das peças e/ou materiais;
- x. Compatibilidade da linguagem utilizada nas peças e/ou nos materiais aos meios e aos públicos propostos.

¹³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹⁴ Peça n.º 48, fls. 07 a 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

personalíssimos de imagem, previstos no art. 5º, XX, da CF¹⁵ e art. 20¹⁶ do Código Civil, assim como os direitos autorais protegidos pela Lei n.º 9.610/1998, especificamente em seu art. 29, que estabelece a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra.

Neste ponto, merece destaque o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.822.619-SP¹⁷, citado com propriedade pela unidade técnica, o qual dispõe:

[...] Convém sublinhar que, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, **o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público**, haja vista tais circunstâncias não consubstanciarem exceções previstas na lei.

Vale referir que **o próprio provedor de pesquisa apontado no aresto impugnado (Google) anuncia, ao mostrar as imagens relacionadas a qualquer busca realizada, que “as imagens podem ter direitos autorais”**, sugerindo, inclusive, que se consulte o material explicativo por ele disponibilizado acerca da questão, acessível mediante o link “saiba mais”.

Na espécie, portanto, assentado que o direito moral de atribuição do autor da obra não foi observado no particular – fato do qual deriva o dever do recorrido de compensar o dano causado e de divulgar o nome do autor da fotografia – há de ser reformado o acórdão recorrido.

Tal decisório afasta por completo o argumento da Representante de

¹⁵ Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁶ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa** poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a **fins comerciais**. (Vide ADIN 4815)

¹⁷ RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação ajuizada em 20/9/2017. Recurso especial interposto em 29/3/2019. Autos conclusos à Relatora em 28/6/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve reformatio in pejus (ii) se é cabível a condenação da recorrida a compensar os danos morais causados ao recorrente em virtude da violação de seus direitos autorais.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O direito moral de atribuição do autor da obra, expressamente previsto na Lei 9.610/98, não foi observado no particular, devendo a recorrida, além de divulgar o nome do autor da fotografia, compensar o dano causado. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as imagens seriam meramente ilustrativas ou de uso comum no setor publicitário.

A tentativa da Representante de justificar a não apresentação das autorizações alegando que isso identificaria sua proposta não encontra amparo fático ou jurídico. Primeiro, porque poderia ter apresentado tais documentos nas contrarrazões ao recurso administrativo, momento em que já não havia risco de identificação. Segundo, porque a própria Representante não negou¹⁸ ter obtido as imagens por meio de pesquisa na *internet*, reconhecendo implicitamente que não eram de sua autoria. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC)¹⁹:

Veja-se que a Representante não respeitou os direitos autorais ao ter admitido que buscou imagens na internet, sustentando que não apresentou as autorizações de uso de imagem para não ser identificada. Em verdade, tal licitante não apresentou as supostas autorizações na fase recursal.

Assim, observa-se que a Representante não atendeu ao requisito da originalidade, pois apresentou fotografias que não dizem respeito à municipalidade. Ainda, foram apresentadas imagens com direitos autorais, o que indicaria a necessidade de apresentação de autorizações para seu uso, o que não ocorreu.

Sendo assim, a decisão administrativa da municipalidade em ter desclassificado a Representante está correta, e por essa razão deve ser mantida, não havendo, portanto, irregularidades neste sentido.

Terceiro, e mais relevante, porque as supostas autorizações²⁰ não foram apresentados ao Município na fase de análise da proposta técnica, tampouco na fase recursal, sendo apresentadas apenas nos autos desta Representação, configurando inadmissível inovação probatória para fins de adequação ao certame.

¹⁸ Peça n.º 03 e 04.

¹⁹ Peça n.º 57.

²⁰ Peças n.º 07 e 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre este aspecto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) foi precisa ao afirmar que:

A Representação tem por finalidade examinar o ato administrativo (a decisão proferida no recurso) tal e qual praticado pela autoridade municipal, **não cabendo inovações no sentido de apresentar documentos para o Tribunal que não foram apresentados junto ao Município.**

Na época, a Representante, caso tivesse as autorizações, poderia ter apresentado ao Órgão licitante, pelo menos nas contrarrazões do recurso.

O Tribunal é Órgão de controle externo, não pode usurpar a competência administrativa dos jurisdicionados e analisar os documentos em lugar da comissão de licitação, que possui as atribuições legais para tanto.

Dessa forma, por não ter atendido o requisito da originalidade apresentando fotografias que não dizem respeito ao Município de Cruz Machado, além de **tratar-se de imagens com direitos autorais sem ter apresentado junto ao Município as autorizações**, mostra-se correta a decisão do Município e a Representação não procede.

Nessa perspectiva, o controle externo deve examinar o ato administrativo com base nos elementos disponíveis à época de sua prática, não sendo admissível a apresentação de documentos novos para alterar a realidade fática então existente.

Ademais, cumpre ressaltar que as autorizações juntadas aos autos não ostentam qualquer indicação de data, circunstância expressamente observada pelo Município em sede de contraditório. Tal irregularidade formal compromete sua validade e, por conseguinte, inviabiliza sua consideração para fins de revisão do ato administrativo impugnado. A aceitação de documento novo serve apenas para atestar situação pré-existente²¹, o que não é possível atestar no caso em tela, pois

²¹ A conclusão harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado de forma reiterada nesse sentido. O Acórdão n.º 117/2024 do TCU é exemplar, ao asseverar que *"a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público"*. Tal posicionamento se alinha com o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que adverte que *"Admitir a juntada de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não há como aferir se tais documentos existiam à época da apresentação da proposta ou se foram produzidos posteriormente, apenas para tentar reverter a desclassificação.

Quanto à aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno deste Tribunal, a distinção pretendida pela Representante entre a cópia de *slogan* e texto daquele caso e a utilização de fotografias no presente não tem relevância jurídica.

Ainda que o objeto do plágio seja diferente, o princípio jurídico é o mesmo. O edital de Cruz Machado exigia "Originalidade da combinação dos elementos que a constituem". Ao utilizar imagens pré-existentes e publicadas, a proposta da DSV falhou em demonstrar essa originalidade, infringindo diretamente uma regra do certame. A decisão do Acórdão rejeitou, inclusive, o argumento de que a cópia era apenas *"uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada"*, pois a nota zero no quesito originalidade já seria suficiente para a desclassificação.

Logo, as disposições do Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno se aplicam ao caso em tela, não em sua identidade fática, mas em sua tese jurídica. O precedente reforça que a originalidade, quando exigida como critério técnico em licitações de publicidade, é um requisito essencial e sua ausência, caracterizada como plágio, é motivo justo para a desclassificação da proponente, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A argumentação de que as imagens seriam apenas ilustrativas e não integrariam o produto final também não merece acolhimento. As imagens compunham o *storyboard* apresentado como parte da proposta técnica submetida à avaliação da subcomissão, integrando, portanto, o conjunto de elementos que demonstrariam a capacidade criativa e técnica da licitante. Permitir que propostas contenham elementos não originais, ainda que sob o pretexto de serem ilustrativos, comprometeria a isonomia do certame e a própria finalidade da exigência de originalidade.

documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, não prospera a alegação de violação aos princípios administrativos. A decisão de desclassificação foi devidamente motivada, com fundamento no Parecer Jurídico n.º 036/2024²² e em precedente específico deste Tribunal.

A aplicação do princípio da legalidade foi estrita, ao fazer cumprir requisito expressamente previsto no edital. A razoabilidade e proporcionalidade foram observadas, pois a sanção aplicada (desclassificação) é consequência necessária do descumprimento de requisito essencial. A isonomia foi preservada ao tratar todos os licitantes segundo as mesmas regras editalícias. E a eficiência administrativa foi atendida ao garantir que apenas propostas que atendam integralmente aos requisitos técnicos possam sagrar-se vencedoras.

Destarte, a decisão administrativa que desclassificou a Representante mostra-se não apenas regular, mas imperativa diante do descumprimento do requisito de originalidade e da violação aos direitos autorais, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal de Contas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa **DSV COMUNICAÇÃO LTDA**, mantendo-se hígida a decisão administrativa que desclassificou a Representante da Tomada de Preços n.º 007/2023, dada a regularidade do procedimento adotado e a ausência das irregularidades alegadas.

Nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

²² Peça n.º 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e Ministério Público de Contas (MPC), **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa **DSV COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo-se hígida a decisão administrativa que desclassificou a Representante da Tomada de Preços nº 007/2023, dada a regularidade do procedimento adotado e a ausência das irregularidades alegadas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente